

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do poder Executivo o projeto de Lei Nº12/2023: "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 294.913,75(duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais, setenta e cinco centavos) PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Comissão para exame, propositura que busca autorização deste Parlamento para atender as necessidades do Município de Canindé de São Francisco SE.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Constituição Federal

artigo 30: " Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico-formal, atende as exigências legais preconizadas Leis 6.454 de 24 de outubro de 1977 consolidada em 2013 pela redação da lei 12.781.

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município da e atende aos seus requisitos.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Tramitação da referida Propositura.

Este é o parecer

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

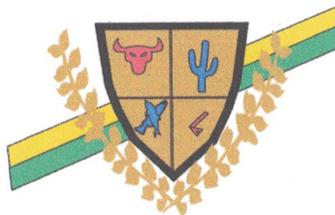
**KLEBER GUILHERME ALVES DOS
SANTOS F.
PRESIDENTE**

ELIEL GAETANO TORRES

RELATOR

Sala das Comissões, terça-feira 12 de setembro 2023.

**ADRIANO DE SANTANA FEITOZA
MEMBRO**



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, na sala de reunião na Câmara Municipal de Canindé de São Francisco/SE, com a presença do Presidente da comissão e seus membros, os presentes analisaram a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº12/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 294.913,75(duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais, setenta e cinco centavos) PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

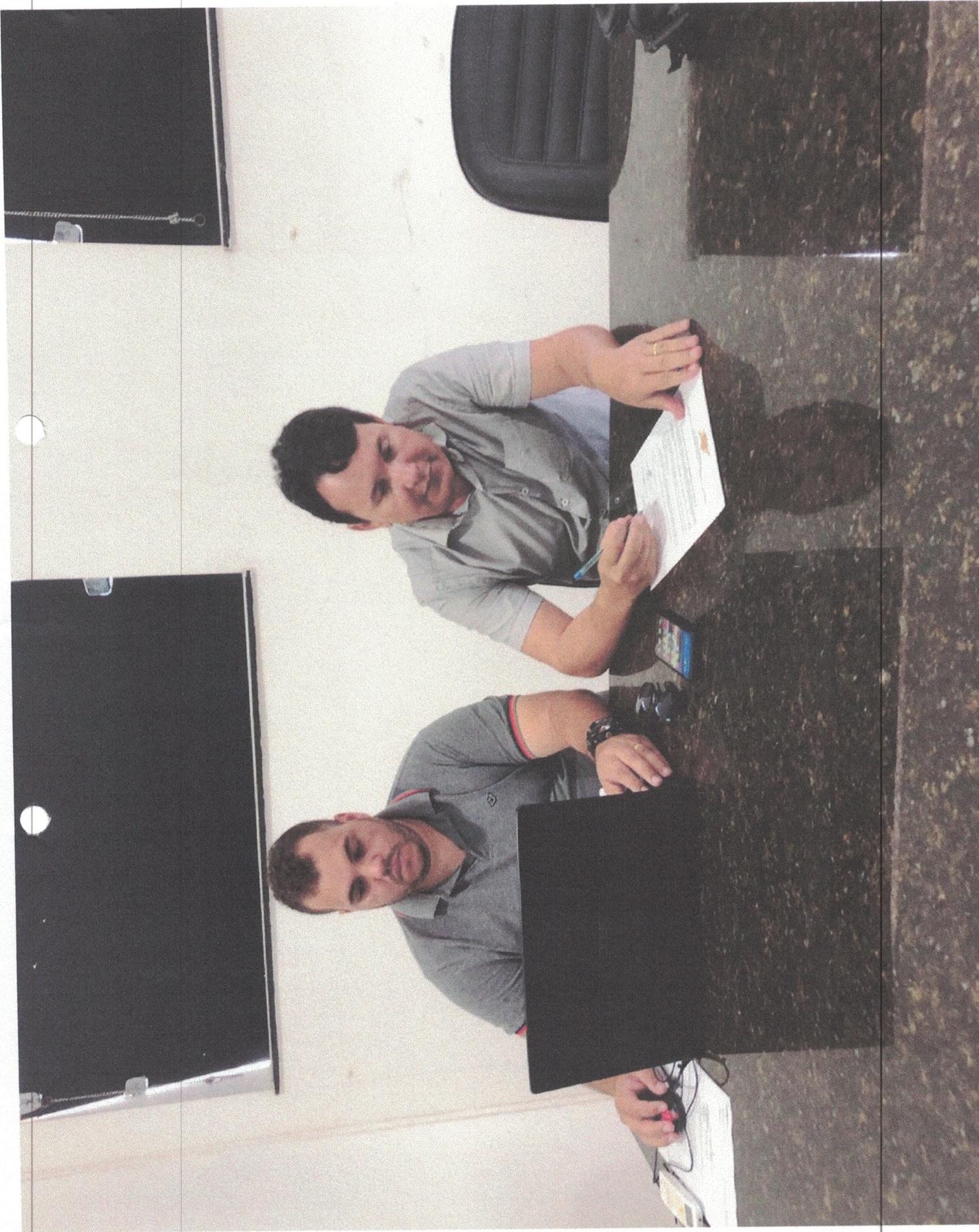
Após a análise do Projeto citado, os membros da Comissão chegou-se à conclusão , que a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município e atende aos seus requisitos, no ato seguinte o presidente KLEBER GUILHERME ALVES DOS SANTOS FEITOZA citou o vereador ELIEL CAETANO TORRES como Relator deste parecer, em seguida o relator juntamente com Presidente e membro dessa comissão votou pela legalidade e tramitação da matéria pelo soberano plenário, sem matéria para discursão o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Sala das Comissões, terça-feira 11 de setembro de 2023


KLEBER GUILHERME ALVES DOS SANTOS FEITOZA
PRESIDENTE

ELIEL CAETANO TORRES
RELATOR

ADRIANO DE SANTANA FEITOZA
MEMBRO





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO n.º 22/2023
11 de setembro de 2023

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 12/2023 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 294.913,75 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos) do município de Canindé de São Francisco, de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da abertura de crédito adicional

Na presente proposição legislativa a Chefe do Executivo tem como objetivo abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 294.913,75 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos) destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento do Município de Canindé de São Francisco/SE, referente a Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - . Os créditos adicionais classificam se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesta senda, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Da Competência e Iniciativa

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpidos no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Prefeito Municipal propor iniciativas de leis que tratem de matéria orçamentaria, conforme disposto no art. 27, IV da Lei Orgânica do Município:

Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Devidamente evidenciado, que cabe ao Prefeito Municipal a autoria e encaminhamento da proposição de legislativa, cuja tramitação com consequente discussão e votação é função essencial do Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Canindé de São Francisco/SE. 11 de setembro de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO - OAB/SE. 2927